



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10730.000887/99-59
Recurso nº 124.831 Voluntário
Matéria SIMPLES
Acórdão nº 302-39.828
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente HILMA DE LIMA MARRASCHI & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 1999

**SIMPLES. ENSINO FUNDAMENTAL, CRECHE E PRÉ-
ESCOLA.**

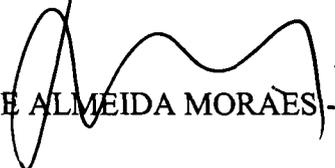
As atividades de creche, berçário, recreação infantil e ensino
fundamental não são impeditivas à opção pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES-SRS, em função do indeferimento do pleito inicial contestando o Ato Declaratório nº 84.529 de fl. 14, que excluiu o interessado da sistemática do SIMPLES.

A exclusão foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317/1996, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Irresignado com a decisão denegatória, o interessado, que têm por objeto social o ensino, oferece o recurso de fls. 26 à 38.

Alega o interessado em sua defesa:

I – inconstitucionalidade da Lei 9.317/96.

II - que estabelecimento de ensino poderia ser enquadrado no SIMPLES, conforme Ac. 1º CC nº 104-9.223/92;

III - que estabelecimento de ensino não deve ser conceituado como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJO nº 2.685/2000, de 26/06/2000, fls. 40/44, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. ESCOLAS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que exerça atividade de ensino pré-escolar, primário, médio ou superior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso à administração apreciar inconstitucionalidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto.

Solicitação Indeferida.

Apresentado recurso voluntário, fls. 46/58, o processo foi convertido em diligência, para que fosse apurada a real atividade da empresa, fls. 63/111.

Após, r Retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Discute-se nos autos se a atividade exercida pela recorrente, ensino pré escolar e primeiro grau, é impeditiva de manutenção no SIMPLES, já que a decisão recorrida entende que sim, por se tratar de assemelhado a professor

O artigo 9º da Lei n° 9.317/96 dispõe sobre as vedações à opção pelo sistema de tributação simplificada e, no seu inciso XIII, são elencadas as pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES, à vista da atividade por elas desenvolvidas, *verbis*:

Art.9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (grifo meu)

Entretanto, a Lei n° 10.034, de 24 de outubro de 2000, em seu artigo 1º, excetuou da restrição supra citada “as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental”, como é o caso da recorrente.

Portanto, as atividades da recorrente estão previstas na Lei 10.034/2000 e, em decorrência, ela está excepcionada da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei n° 9.317/96.

Este é o entendimento deste Conselho:

Número do Recurso: 128398

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.009350/99-31

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 27/01/2005 10:00:00

Relator: MARCIEL EDER COSTA

Decisão: Acórdão 303-31820

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário

Ementa: SIMPLES. ENSINO FUNDAMENTAL, CRECHE E PRÉ-ESCOLA. No ato Declaratório consta, como motivo da exclusão, atividade econômica não admitida para o SIMPLES. Provado documentalmente que a empresa funciona regularmente somente como os cursos de educação infantil e ensino fundamental. As atividades de creche, berçário, recreação infantil e ensino fundamental não são impeditivas à opção pelo SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Número do Recurso: 127993

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.004591/99-20

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 6/09/2004 14:00:00

Relator: ANELISE DAUDT PRIETO

Decisão: Acórdão 303-31631

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso voluntário

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. As pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Este entendimento é inclusive corroborado pela Receita Federal do Brasil, como vemos na solução da consulta n.º 318 de 27 de Setembro de 2004

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Simples. Apuração e recolhimento. Creches, pré-escola e ensino fundamental.

As atividades típicas de creche/pré-escola e de ensino fundamental estão sujeitas a alíquotas distintas. A pessoa jurídica que exerce essas

duas atividades deve apurar em separado os tributos e contribuições decorrentes do exercício de cada uma delas, utilizando a alíquota prevista em lei. O recolhimento dos tributos e contribuições referentes às duas atividades deverá ser realizado num único Darf.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator